



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000331048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085589-62.2019.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET S.A., são agravados [REDACTED] e [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Roberto Mac Cracken
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.327

Processo nº: 2085589-62.2019.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços Agravante:

PagSeguro Internet S.A.

Agravado: Instituto Sócrates Guanaes e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLETO BANCÁRIO. FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Dos elementos constantes dos autos infere-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, considerando que, em sede de cognição sumária, constata-se a ausência de segurança, “in casu”, nos serviços prestados pela parte recorrente. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão copiada às fls. 100/102 dos autos principais, que concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos, a saber:

“(…) Por estas razões, CONCEDO a tutela antecipada em caráter antecedente para: 1. DETERMINAR que a PAGSEGURO INTERNET S.A. restitua à autora o valor de R\$218.559,47, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio do valor em contas em seu nome; 2. DETERMINAR que a [REDACTED] se abstenha de suspender ou interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica no Hospital Regional de Registro ou em outro órgão gerido pela autora; bem como de encaminhar o título ao protestou e de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$200.000,00 em caso de interrupção ou suspensão e de R\$10.000,00 em caso de protesto ou inscrição em cadastros de maus pagadores.” A empresa requerida, PagSeguro, alega, em síntese, que há uma evidente ruptura de nexos causal, uma vez que foi tão vítima de fraude quanto as demais partes.

Foi determinando o processamento do presente recurso.

Dispensada a intimação da agravada para apresentar resposta.

Do essencial, **é o relatório.**

A regra constante da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, poderá o Juízo conceder os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como pressupostos devem ser entendidos a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo o primeiro como aquele referente à causa de pedir possível e necessária e a ser concedida com a devida cautela, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento das partes, pela cognição sumária a que fica adstrito o julgador ante o direito posto em causa, e o segundo - a verossimilhança da alegação - como o exame e juízo de uma provável certeza quanto aos fatos afirmados pela parte.

No caso, vislumbra-se a presença dos requisitos, diante da clara possibilidade de dano irreparável caso não fosse concedida a tutela emergencial, comprometendo a eficácia e utilidade do provimento de mérito, em evidente preservação da própria integridade do requerente.

Com efeito, o agravante afirma que “os fraudadores criaram contas aparentemente legítimas em seu ambiente virtual, apresentando as informações de identificação exigidas para cadastro, como nome completo, e-mail, CPF válido e endereço” (fls. 5).

Assim, *prima facie*, em sede de cognição sumária, infere-se a responsabilidade da agravante, decorrente da ausência de segurança dos serviços por ela prestados, permitindo a atuação de terceiros fraudadores.

Outrossim, a parte requerente, ora agravada, sustenta fatos negativos, que não podem ser provados por quem os aduz, como no caso em apreço, conforme se extrai dos presentes autos, pois seria de difícil e exacerbada exigência. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 CPC. 5. Recurso especial improvido”.¹ (o grifo não consta do original)

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO

¹ REsp 493881/MG Rel. Min. ELIANA CALMON 2ª TURMA - DJ 15.12.2003 p. 265.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. A

3

prova de fato negativo é considerada pela doutrina como prova diabólica por ser de difícil produção. Inteligência do art. 333, parágrafo único, inc. II, do CPC. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME”.² (o grifo não consta do original)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Indemonstrada pelo credor a existência de causa debendi, tal como alegado pelo devedor, inexequível o título. Argüido fato negativo pelo apelante, do apelado o ônus de fazer prova da existência de negócio jurídico a embasar a emissão do título executado. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME”.³ (o grifo não consta do original)

Registre-se que, nessa fase processual, não se deve imputar “inércia do agravado”, “impossibilidade de recuperação dos valores” ou “ilegalidade na penhora das contas da PagSeguro”, pois, reforce-se, em sede de cognição sumária, constata-se a ausência de segurança dos serviços prestados pela agravante.

Nesse contexto fático, de rigor manter, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

² Agravo nº 70011668472, 15ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/06/2005.

³ Apelação Cível nº 70003092616, 18ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

4